



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

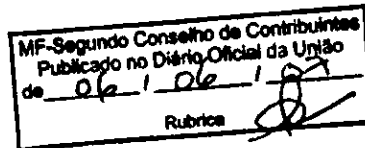
Brasília, 11/05/07

CC02/C01
Fls. 110

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10882.002260/2004-27
Recurso nº	134.833 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	201-79.918
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados do encerramento do período de apuração em que poderiam ter sido escriturados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

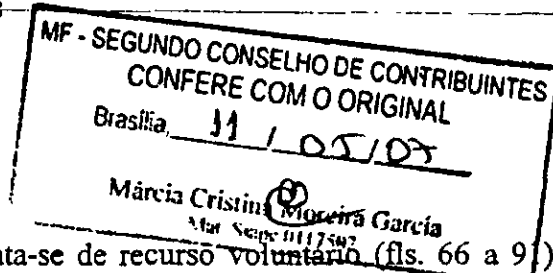
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório



Trata-se de recurso voluntário (fls. 66 a 91) apresentado contra o Acórdão nº 11.088, de 8 de março de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 50 a 61), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes de entradas de insumos desoneradas do imposto, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infraleais.

Solicitação Indeferida".

O pedido, apresentado em 7 de outubro de 2004, referiu-se ao 4º trimestre de 1998 e foi inicialmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento do sujeito passivo pelo despacho de fls. 9 a 11, de 14 de março de 2005.

No recurso a interessada referiu-se à decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE nºs 293.511 e 350.446, ressaltando que seria inquestionável o reconhecimento do direito a crédito pelo Judiciário.

Ademais, a assertiva contida no Acórdão de primeira instância de que deveria ater-se ao entendimento da Secretaria da Receita Federal implicaria violação do devido processo legal e direito de petição.

Passou a tratar do princípio da não-cumulatividade, alegando que não poderia deixar de ser cumprido.

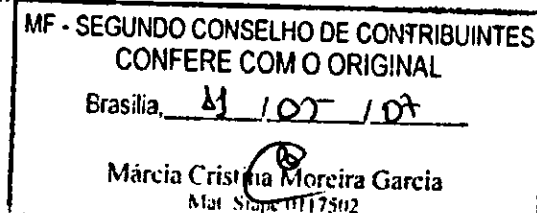
Quanto aos insumos de alíquota zero, alegou que a situação específica deixou de ser regulada pela legislação e que a Constituição somente vedaria o crédito no caso do ICMS.

Não haveria, segundo a recorrente, limitações constitucionais ao direito de crédito e que a incidência do IPI deveria ocorrer somente em relação ao valor agregado.

Citou ementas de acórdãos administrativos e requereu o reconhecimento do direito.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro JOSE ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Muito embora se tenha tratado apenas do direito de crédito no Acórdão de primeira instância, a questão do prazo legal para o pedido é prejudicial ao exame do mérito, conforme se verá a seguir.

Tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, que não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido efetuado o pedido.

A regra a ser aplicada ao caso, se se considerasse tratar de matéria tributária, seria a do art. 174 do CTN, mas o prazo não poderia ser contado da extinção do crédito tributário, por não se tratar de indébito, mas do dia em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

Entretanto, segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante à dos autos, o prazo de prescrição é o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que diz respeito a todas as dívidas passivas na União:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (Destacou-se) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 556.896/SC, relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276)

No mesmo sentido o REsp nº 541.554-SC.

Portanto, não se aplicam ao caso as disposições do antigo Código Civil, por se tratar de suposta dívida passiva da União, questão atinente a direito público, prevalecendo a aplicação da legislação própria.

No caso dos autos, o pedido foi apresentado em 7 de outubro de 2004, relativamente ao período de apuração do 4º trimestre de 1998, após, portanto, o prazo legal.

Deve-se ainda esclarecer que descabe a apreciação, em sede de processo administrativo fiscal, de matéria relativa à suposta inconstitucionalidade de lei, em face do que dispõe o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Processo n.º 10882.002260/2004-27
Acórdão n.º 201-79.918

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>05</u> / <u>07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 113

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

